

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
**GABINETE DO MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 109-80.2017.7.01.0201/DF**

**RELATOR:** Ministro JOSÉ BARROSO FILHO.

**EMBARGANTE:** NELSON BARROSO FERREIRA, Civil.

**EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 3 de outubro de 2017, lavrado nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 109-80.2017.7.01.0201.

**ADVOGADO:** Defensoria Pública da União.

### **DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública da União (DPU) contra o Acórdão unânime desta Corte, lavrado nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 109-80.2017.7.01.0201/RJ, em 3 de outubro de 2017, que negou provimento ao recurso que pleiteava que o período de *sursis* fosse computado no prazo de cumprimento de pena, para fins de concessão de indulto.

O Acórdão manteve a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consignando a seguinte ementa, *in verbis*:

**“EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE INDULTO. REQUISITO OBJETIVO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DE PENA. INEXISTÊNCIA. SURSIS. NATUREZA JURÍDICA NÃO SANCIONATÓRIA. PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.**

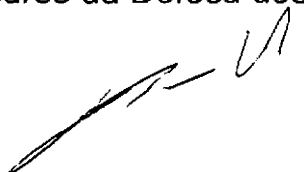
*O sursis não ostenta a categorização jurídica de pena, mas de medida de política criminal. Descabe confundir o tempo alusivo ao período de prova exigido para a concessão desse benefício, com o requisito temporal relativo ao cumprimento parcial da pena, com o fito de se habilitar ao benefício do indulto natalino e, conseqüentemente, obter a extinção da punibilidade.*

*O sursis é apenas opção de política criminal compatível com a Constituição Federal de 1988. Destarte, tratando-se de institutos penais diversos, não cabe ter como tempo de cumprimento da pena para fins de indulto o período de prova exigido para a suspensão condicional da execução da pena.*

*A pretensão de extinção da punibilidade, pela concessão do indulto natalino, não encontra suporte nas regras contidas no normativo presidencial.*

*Inexistência de ofensa aos princípios da proporcionalidade, isonomia, individualização da pena e dignidade da pessoa humana.*

*Recurso da Defesa desprovido.*



**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
**GABINETE DO MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 109-80.2017.7.00.0201/DF**

*Decisão unânime.”.*

A Defensoria Pública da União foi intimada do teor do mencionado Acórdão, em 17 de outubro de 2017, tendo oposto os presentes Embargos de Declaração, no dia 25 subsequente (fl. 73).

Em extensas razões de Embargos, das quais se extraem os seguintes fragmentos, afirma o Embargante que (fls. 73/76), *in verbis*:

**“Da tribuna, em sustentação oral, a Defesa Pública acentuou (...) a inconstitucionalidade do Decreto presidencial de indulto.**

(...)

**E, no Acórdão do STM, não ocorreu o devido enfrentamento da questão constitucional.**

(...)

**Assim, ao que entende a Defensoria Pública da União de Categoria Especial/Tribunais Superiores, é possível o exame da constitucionalidade deste Decreto presidencial de Indulto. Firmando que se trata de ‘decreto autônomo’ em que o titular da Presidência da República está exercendo sua competência exercida deferida diretamente pela Constituição Federal de 1988. Ao que, este ‘ato normativo’ tem que estar em consonância com os princípios plasmados constitucionalmente, sob pena de não ser válido.**

(...)

**Ao que se apresenta, a não concessão do Indulto a condenados em pena de detenção, suspensa por 02 anos mediante condições, está agredindo frontalmente destacados princípios constitucionais, dentre eles, em relevo, os da isonomia e da individualização da pena.**

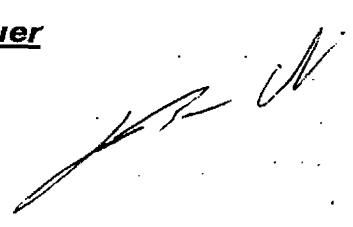
**Afirma-se, com esta fundamentação, que não pode o Presidente da República conceder o Indulto àqueles condenados a penas mais graves, excluindo-se do âmbito de incidência de pessoas que, por possuírem condições favoráveis, foram agraciadas com a suspensão condicional da pena.**

(...)

**Ao que se expõe, fundamentando, a DPU/Categoria Especial/ Tribunais Superiores entende que está claro que há vício de inconstitucionalidade no Decreto Presidencial.**

(...)

**requer**



**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
**GABINETE DO MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 109-80.2017.7.00.0201/DF**

*que seja o presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO conhecido e, no conseqüente, provido para que seja aclarado na omissão quanto a concessão do Indulto ao fulcro de inconstitucionalidade no Decreto, 'autônomo', da Presidência da República que inobserva destacados princípios. E, em sendo o caso, que seja concedido o devido efeito infringente.*

*Obs: recursal que também objetiva o exaurimento de instância para preservar outras possíveis recursais." (grifo nosso).*

**Em suma, a DPU aponta suposta omissão, quanto à ausência de apreciação do argumento de inconstitucionalidade do decreto de indulto, por ofensa a princípios constitucionais.**

**Após este breve relatório, decide-se.**

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando o Acórdão se apresenta viciado por ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Logo, mediante um exame prévio, verifica se está presente, de forma crível, ao menos uma das hipóteses acima mencionada, para fins de admissibilidade.

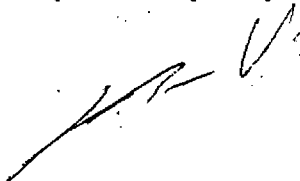
No presente caso, todavia, os Embargos sequer merecem ser admitidos.

Não assiste razão ao nobre Representante da DPU, quando sustenta estar o Acórdão eivado de omissão, por não ter, supostamente, tratado do argumento de inconstitucionalidade do decreto de indulto que ofende a princípios constitucionais. Vejamos.

Evidentemente, não se configurou qualquer omissão no Acórdão vergastado, inclusive tendo sido mencionados, **literalmente**, os princípios constitucionais citados pela DPU, supostamente maculados pelo decreto de indulto, tido por inconstitucional nas razões de Embargos de Declaração.

O Acórdão embargado rebateu, **ponto a ponto**, as alegadas ofensas aos princípios constitucionais, pois os argumentos trazidos em razões de recurso e da tribuna foram examinados e afastados. **Uma coisa é decorrência lógica da outra.**

O Embargante afirma que a ofensa a determinado princípio constitucional torna o decreto de indulto inconstitucional, e, **no Acórdão atacado, consta explicitamente que tal princípio constitucional não foi ofendido na análise da questão de não computar no prazo de indulto o período de sursis**, por óbvio inexistirá inconstitucionalidade no ponto analisado, tampouco omissão do Acórdão desta Corte, sequer em perspectiva distante.



**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
**GABINETE DO MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 109-80.2017.7.00.0201/DF**

Para melhor esclarecimento, transcrevem-se alguns trechos do Acórdão do STM no Recurso em Sentido Estrito nº 109-80.2017.7.01. 0201/RJ, de 3 de outubro de 2017, especificamente às fls. 62/63, *in verbis*:

*“Por segundo, quanto ao pedido feito pela Defensoria Pública da União, com o propósito de prequestionamento, frise-se que o não reconhecimento do período de provas do sursis como computável para a concessão de indulto, não caracteriza quaisquer máculas aos princípios da proporcionalidade, isonomia (art. 5º, caput, da CF/88), individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da CF/88) e dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), pois a opção de política criminal feita é compatível com o texto da Carta Magna de 1988.*

(...)

*Atende ao princípio constitucional da isonomia, consignado no caput do art. 5º da CF/88, pois o dispositivo consagra o tratamento igual ao que está em situação jurídica absolutamente igual, o que não é o caso dos presentes autos.*

*Também, está em sintonia com o princípio da individualização da pena, pois quem usufrui de um benefício, como o sursis, que foi concedido mediante a rigorosa constatação de alguns requisitos, deve, contrapartida, atender aos compromissos que firmou perante o juízo. Antes de atender ao período de prova do sursis que, repita-se, é um benefício, não poderia ser indultado deixando de cumprir o compromisso com o Estado.*

*Essa suposta quebra de compromisso é que deixaria de atender ao princípio da individualização da pena. Ademais, note-se que o art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, remete a individualização da pena para a forma da lei e, obviamente, da interpretação que os Órgãos do Poder Judiciário fazem da legislação.*

*Por fim, note-se que o mencionado princípio da dignidade da pessoa humana não sofre qualquer ofensa com a conclusão de que o período de sursis não se computa no indulto.*

*Como já explicitado, o sursis, por si só, já é benefício sintonizado com o princípio da dignidade da pessoa humana.*

*O Estado, ao exigir o cumprimento do período de prova e não aceitá-lo no cômputo do indulto, mediante as condições estabelecidas e aceitas pelo Sentenciado na*

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
**GABINETE DO MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 109-80.2017.7.00.0201/DF**

STM  
83  
SEJUD

*audiência admonitória, está sobremaneira distante de macular o aludido princípio, apontado como fundamento da República Federativa do Brasil no art. 1º, inciso III, da Carta Magna de 1988.*

*Ao contrário, o Estado faculta ao Sentenciado uma alternativa digna, dando-lhe voto de confiança e possibilitando medida diversa ao cumprimento efetivo da pena.*

*Por conseguinte, conclui-se que a negativa de concessão de indulto, levando-se em conta o período de prova do sursis, está absolutamente harmônica com o art. 5º da Constituição Federal de 1988, respeitados os direitos e garantias fundamentais do ser humano e apontando-se como fundamento para tal conclusão os mesmos dispositivos constitucionais mencionados pelo Recorrente, em suas razões de recurso.” (grifo nosso).*

Logo, inexistindo a omissão alegada pela DPU no Acórdão atacado (sequer em perspectiva ou superficialmente), quanto à hipotética mácula aos princípios constitucionais mencionados que levariam à inexistente inconstitucionalidade do decreto de indulto, os presentes Embargos de Declaração são incabíveis.

Por conseguinte, o que se conclui é que o Embargante apenas pretende trazer a lume discussões em tese, na tentativa inócua de modificar a substância do Feito, rediscutindo matéria que constitui objeto de apreciação por esta egrégia Corte, ou ainda, com fins de prequestionamento, visando o acesso à instância extraordinária.

Ademais, somente a título de esclarecimento e como mera reflexão, é válido lembrar que, no Supremo Tribunal Federal, não se encontra jurisprudência dominante no sentido de declaração de inconstitucionalidade do decreto de indulto ora atacado, por não conceder ao sursitário a possibilidade de computar o período de prova para fins de concessão do benefício de indulto.

**Ante o exposto**, nego seguimento aos Embargos de Declaração opostos por Nelson Barroso Ferreira, por serem manifestamente incabíveis, com fundamento no art. 12, inciso V, c/c o art. 126, § 2º, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

Providências a cargo da Secretaria Judiciária.

Brasília, 9 de novembro de 2017.

  
Ministro JOSÉ BARROSO FILHO  
Relator